



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GABINETE DO PREFEITO.

"Compromisso Com o Desenvolvimento"



PROJETO DE LEI Nº 023/2025 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

CÂMARA MUN. DE PRESIDENTE KENNEDY

PROTOCOLO Nº 1

DATA 09/12/25 HORA

Assinatura [assinatura]

Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social do Município de Presidente Kennedy, e dá outras providências.

DISPOSTO, APROVADO
O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
EM SESSÃO ORDINÁRIA

Sala das sessões 10/12/2025

[assinatura]

Presidente

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para atender as disposições do art. 227, *caput*, e seu § 3º, inciso VI, e § 7º da Constituição Federal, como parte integrante da política de atendimento e de proteção social especial no Município de Presidente Kennedy à criança e ao adolescente, com os seguintes princípios e diretrizes básicas:

- I - contribuir para a desinstitucionalização de crianças e adolescentes;
- II - oferecer cuidados individualizados em ambiente familiar;
- III - contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários;
- IV - oferecer atenção especial às crianças e adolescentes e as suas famílias por meio de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas sociais, para buscar, sempre que possível, o retorno da criança e do adolescente de forma protegida à família de origem;
- V - romper o ciclo da violência e da violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;
- VI - inserir e acompanhar crianças e adolescentes na rede de serviços, a qual tem a finalidade de proteção integral do acolhido e de sua família;
- VII - contribuir para o menor grau de sofrimento e perda na superação da situação vivida pelos acolhidos, preparando-os para a reintegração familiar ou a colocação em família substituta.

Art. 2º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora consiste em

Praça Antônio dos Santos Sobrinho, nº 1242 - Centro - Gestão 2025-2028
CEP: 77.745-000 - Presidente Kennedy - TO

Fone: 63 3467 1160

Email: prefeitura@presidentekennedy.to.gov.br





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GABINETE DO PREFEITO.
"Compromisso Com o Desenvolvimento"



promover a guarda de crianças e adolescentes, afastados do convívio com a família de origem, por pessoas ou famílias previamente cadastradas e habilitadas no Serviço, sem a intenção de promover a adoção, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente.

§ 1º É de competência exclusiva da autoridade judiciária, considerada a disponibilidade de famílias cadastradas e a manifestação do órgão municipal responsável pela política de atendimento e de proteção social, determinar o encaminhamento da criança ou adolescente para a inclusão no Serviço.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei conceitua-se:

I - Família Acolhedora: pessoa ou família devidamente credenciada para receber a guarda temporária de uma criança ou adolescente, propondo-se a zelar e cuidar em seu núcleo familiar, sem intenção de promover a adoção, em conformidade aos critérios dispostos nas orientações técnicas aplicáveis e demais normas correlatas;

II - Proteção Social Especial: é um conjunto de serviços, programas e projetos que tem o objetivo de contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção da família e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos;

III - Criança: a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos;

IV - Adolescente: a pessoa de 12 (doze) até 18 (dezoito) anos de idade incompletos;

V - Bolsa-Auxílio: auxílio financeiro mensal que a família acolhedora receberá por criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente.

Art. 4º A gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora é de responsabilidade do órgão municipal responsável pela efetivação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), e tem como principais parceiros:

I - o Poder Judiciário;

II - o Ministério Público Estadual;

III - o Conselho Tutelar;

IV - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Praça Antônio dos Santos Sobrinho, nº 1242 - Centro - Gestão 2025-2028
CEP: 77.745-000 - Presidente Kennedy - TO

Fone: 63 3467 1160

prefeitura@presidentekennedy.to.gov.br





V - o Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 5º Compete à gestão do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - instituir a equipe de referência para o Serviço, composta em irrestrita e fiel observância às orientações técnicas do Suas;

II - selecionar e preparar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como "família acolhedora";

III - acompanhar o desenvolvimento da criança e do adolescente na família acolhedora;

IV - acompanhar sistematicamente a família acolhedora;

V - atender e acompanhar a família de origem, que objetiva a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;

VI - garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente, nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário;

VII - prestar informações, sempre que solicitado, ao Poder Judiciário e demais parceiros do Serviço sobre a situação da criança ou adolescente acolhido, em prol de seu bem-estar.

Art. 6º A criança ou adolescente acolhido receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento na rede pública, nas áreas de saúde, educação, e demais políticas públicas existentes;

II - acompanhamento psicossocial pela equipe de referência do serviço;

III - estímulo ao fortalecimento de vínculos afetivos com a família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

Art. 7º São requisitos para que as famílias participem do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - residir no Município;

II - ser pessoa maior de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de gênero ou

Praça Antônio dos Santos Sobrinho, nº 1242 - Centro - Gestão 2025-2028
CEP: 77.745-000 - Presidente Kennedy - TO

Fone: 63 3467 1160

Email: prefeitura@presidentekennedy.to.gov.br





estado civil;

III - o responsável pela guarda ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho que o acolhido;

IV - comprovar boas condições de saúde física e mental;

V - não apresentar problemas com uso de substâncias psicoativas;

VI - apresentar declaração que possui disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do Serviço;

VII - apresentar declaração de que não possui interesse na adoção da criança e/ou adolescente participante do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras e comprovar que não possui cadastro no Sistema Nacional de Adoção (SNA);

VIII - apresentar declaração expressa de todos os membros da família, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, de que concordam com o ingresso da família no Serviço.

Art. 8º A inscrição de família interessada em participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizada por meio do preenchimento de ficha de cadastro, cuja disponibilização será amplamente divulgada na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura, mediante a apresentação dos documentos abaixo:

I - carteira de identidade/RG e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de todos os membros da família;

II - certidão de nascimento ou casamento;

III - comprovante de residência;

IV - certidões negativas de antecedentes criminais e cíveis de todos os membros da família;

V - comprovante de conta bancária do responsável;

VI - atestado médico que comprove a saúde psíquica do responsável pela guarda e demonstre a capacidade para o exercício das funções executivas referentes ao cuidado da criança e/ou adolescente acolhido;

VII - declarações descritas nos incisos VI, VII e VIII do art. 7º desta Lei.





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GABINETE DO PREFEITO.
"Compromisso Com o Desenvolvimento"



Art. 9º O processo de seleção das famílias inscritas se dará por meio de estudo psicossocial de responsabilidade da equipe técnica designada para a realização da seleção das famílias.

§ 1º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais, atividades grupais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão da família no Serviço, será assinado pelas partes o Termo de Adesão ao Serviço.

Art. 10. A preparação e o acompanhamento contínuo, por equipe multiprofissional, das famílias selecionadas, conforme previsto no § 1º do art. 1º desta Lei, serão realizados mediante a:

- I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - obrigatoriedade de participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - participação em cursos e eventos de formação;
- IV - supervisão e visitas periódicas da Equipe Técnica do Serviço.

Art. 11. A família acolhedora terá a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, competindo-lhe:

- I - todos os direitos e deveres legais reservados ao guardião, com a obrigação de prestar assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, bem como opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos no art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;
- III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que acompanham a situação;
- IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GABINETE DO PREFEITO.
"Compromisso Com o Desenvolvimento"



V - nos casos de inadaptação, proceder a desistência formal da guarda, cabendo-lhe os cuidados do acolhido até o novo encaminhamento, que será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 12. O encaminhamento da criança ou adolescente à família acolhedora ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade, determinado pelo Poder Judiciário.

§ 1º Cada família acolhedora receberá somente uma criança ou adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos.

§ 2º A criança ou adolescente será encaminhado à família que apresentar as melhores condições para atender suas necessidades, de acordo com a análise técnica da equipe de referência.

Art. 13. O período de duração do acolhimento será de até 18 (dezoito) meses e não deverá ultrapassar esse prazo, salvo em casos específicos, mediante decisão da autoridade judiciária.

§ 1º A família acolhedora, sempre que possível, será informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

§ 2º A cada 3 (três) meses deverá haver reavaliação do acolhimento e caberá à autoridade judiciária, com base nos relatórios elaborados pela equipe de referência, decidir pelo retorno à família de origem, pela colocação em família substituta ou, excepcionalmente, pela manutenção da medida protetiva de acolhimento.

§ 3º Quando constatada pela equipe de referência que se esgotaram todos os recursos possíveis para o retorno da criança ou adolescente à família de origem ou de colocação em família extensa, deverá ser encaminhado à autoridade judiciária relatório que demonstre a necessidade de inclusão da criança ou adolescente no Sistema Nacional de Adoção.

Art. 14. O término do acolhimento familiar da criança e do adolescente se dará por determinação judicial mediante a realização, pelo Serviço de Acolhimento, das medidas a seguir:

I - acompanhamento do acolhido, após a reintegração familiar, em busca da não reincidência do fato que gerou o rompimento dos vínculos;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora, para atender às suas necessidades, após o desligamento do acolhido;





III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu o acolhido a fim de promover a manutenção do vínculo;

IV - envio de ofício ao Poder Judiciário por meio do qual informará o cumprimento do desligamento do acolhido do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 15. A família poderá ser desligada do Serviço:

I - por determinação judicial;

II - por ato do dirigente máximo do órgão gestor da política de assistência social, quando constatado descumprimento dos requisitos dos arts. 7º e 8º ou, ainda, das obrigações e responsabilidades de acompanhamento, mediante relatório circunstanciado da equipe de referência do Serviço, garantida a ampla defesa e o contraditório da família de origem ou da família acolhedora;

III - por solicitação formal de desistência e/ou exclusão do cadastro, formulada pela própria família.

Art. 16. O Poder Executivo Municipal concederá benefício financeiro mensal à família acolhedora, denominado bolsa-auxílio, o valor será de um salário mínimo vigente, pago por cada criança ou adolescente acolhido, durante o período que perdurar o acolhimento, nos termos do regulamento.

§ 1º A bolsa-auxílio não caracteriza remuneração à família acolhedora por serviços prestados, tratando-se de benefício concedido para custear as despesas pessoais em prol do bem-estar da criança ou do adolescente acolhido.

§ 2º A bolsa-auxílio será paga na quantia de um salário mínimo por criança ou adolescente, e, em caso de grupo familiar com mais de duas crianças o valor não poderá ser superior a dois salários mínimos vigentes.

§ 3º Tratando-se de criança ou adolescente, com deficiência ou com demanda específica por atendimento especializado em saúde, devidamente comprovadas com laudo médico, o valor da bolsa-auxílio deverá ser majorado em 25% (vinte e cinco por cento).

§ 4º Na hipótese de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança e/ou adolescente, nos termos do § 1º do art. 12 desta Lei, o valor da bolsa-auxílio será:

I – de até 01 (um) salário mínimo, quando houver o acolhimento de até 02 (duas) crianças ou adolescentes;





II – de até 02 (dois) salários mínimos, quando houver o acolhimento de 03 (três) ou mais crianças ou adolescentes, vedada qualquer concessão superior a esse limite, ressalva à majoração do §3º.

§ 5º A bolsa-auxílio será paga à família até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, mediante depósito em conta bancária, em nome do membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 6º Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 1 (um) mês, a família acolhedora receberá bolsa-auxílio proporcional ao tempo do acolhimento.

Art. 17. A família acolhedora que receber a bolsa-auxílio e descumprir suas obrigações para com o Serviço é obrigada a ressarcir a importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo único. Constatada irregularidade por parte da família acolhedora, compete à equipe de referência do Serviço documentar a ocorrência por meio de relatórios e demais instrumentais cabíveis, e encaminhá-la, para tomada de decisões, ao superior hierárquico e ao Poder Judiciário.

Art. 18. Em caso de opção pelo não recebimento da bolsa-auxílio, a família deverá efetuar solicitação formal, que deverá ser protocolizada junto ao órgão gestor da política de assistência social.

Art. 19. A bolsa-auxílio poderá ser custeada com a fonte de recursos oriundos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mediante prévia deliberação e aprovação pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Art. 20. A criança ou adolescente acolhido que receber benefício previdenciário, assistencial ou pensão alimentícia terá os valores depositados em conta judicial, os quais, enquanto estiver sob guarda da família acolhedora, não serão disponibilizados para custeio.

Art. 21. A prestação de serviço pela família acolhedora tem caráter voluntário e não gera, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 22. A família acolhedora não poderá ausentar-se do Município com a criança ou adolescente acolhido sem a prévia comunicação à equipe de referência do Serviço e ao Poder Judiciário.

Art. 23. As despesas decorrentes da implantação do Serviço de Acolhimento de que trata esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GABINETE DO PREFEITO.
"Compromisso Com o Desenvolvimento"



próprias, alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social, as quais podem ser suplementadas em caso de insuficiência.

Art. 24. O Município poderá celebrar parcerias com entidades de direito público ou privado, a fim de desenvolver atividades complementares relativas ao Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou subsidiar os custos, bem como para a formação continuada das equipes técnicas do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Presidente Kennedy, Estado do Tocantins,
aos 09 dias do mês de dezembro de 2025.**

JOÃO BATISTA ALVES CAVALCANTE
Prefeito Municipal

